



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

## DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 08/2024-DP

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO VISANDO A EXECUÇÃO DA REFORMA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO VISANDO CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA.

### I – DA JUSTIFICATIVA

Para atender o objeto em questão a Câmara Municipal de Jaguaruana fez publicar a DISPENSA DE LICITAÇÃO tendo sido a mesma autuada sob o N° 08/2024-DP.

**Justificou-se para tanto que a referida contratação destinava-se à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO VISANDO A EXECUÇÃO DA REFORMA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO VISANDO CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA.**

Ocorre que, após a contratação fomos surpreendidos com alegativas apresentadas pela contratada, na qual aduz que consta no projeto algumas atecnias, que por ventura impactam na execução da obra, conforme justificativa técnica, parte integrante do presente.

Pelo o exposto, e considerando a necessidade de promover adequação das especificações de alguns itens, a administração considerou a revogação da licitação visto que não se tratava de uma simples correção de erro, já que foi realizado pesquisa de preços relativos aos itens, constatando para tanto que o valor também seria afetado.

Pelo exposto, e considerando a necessidade de manter a transparência no processo de contratação, a administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, 14.133/21 constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 71º da lei 14.133/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

## ESTADO DO CEARÁ

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade, visando melhor adequação das especificações dos itens da Agricultura Familiar.

Acerca do assunto, o artigo “caput” da Lei 14.133, in verbis, preceitua que:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado a autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### III - DA DECISÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

## ESTADO DO CEARÁ

Diante do exposto, a Câmara Municipal de Jaguaruana, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos de contratação tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 71, *caput*, da Lei Federal 14.133/2021;

### DECIDE:

**REVOGAR** o processo de contratação autuado sob modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2024-DP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO VISANDO A EXECUÇÃO DA REFORMA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO VISANDO CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA**.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Jaguaruana-Ceará, 03 de setembro 2024.

JOSE MELO

MOTA:1183099932

0

Assinado de forma digital por  
JOSE MELO MOTA:11830999320  
Dados: 2024.09.03 09:20:49  
-03'00'

---

José Melo Mota  
Presidente